

**O CRIME DE
FEMINICÍDIO E A
IMPORTÂNCIA DO
DESENVOLVIMENTO
DE UMA POLÍTICA
CRIMINAL
DE ÍNDOLE
PREVENTIVA**

Fabiola Moran

O Crime de Feminicídio e a importância do desenvolvimento de uma política criminal de índole preventiva

Fabiola Moran¹

Introdução

Passados séculos desde a propalada neutralização da vítima em função da ascensão dos estados absolutos, o interesse moderno nessa figura, há muito esquecida, nasceu como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, em especial contra a comunidade judaica, macrovitimizada em função do Holocausto. Finda a guerra, colheu-se, para além de inúmeros estudos na área da Vitimologia, a preocupação da comunidade internacional em evitar que fatos semelhantes se repetissem.

Com a evolução desses estudos, atualmente experimentamos uma transição na construção de um modelo de processo penal e, com a influência do movimento vitimológico impulsionado na esfera internacional, todas as instituições, procedimentos e práticas devem ganhar uma nova conformação, que atenda aos anseios da sociedade no sentido da obtenção da igualdade material inspirada pelo modelo democrático construído pela Constituição Federal de 1988.

Abandonamos, portanto, o modelo criminológico clássico – assentado sob a premissa de que a satisfação da pretensão punitiva estatal esgota a resposta ao crime – para abraçar a ideia global do conflito subjacente ao crime, incorporando a tríade Estado, infrator e vítima. Nesse mesmo sentido, a prevenção, antes expressa exclusivamente como componente dissuasório da pena (prevenção jurídico-penal), assume nova feição, para incorporar a prevenção criminológica e a própria prevenção vitimária.

A prevenção do delito passa, portanto, a ser vista como algo maior, e também distinta da simples dissuasão por meio da ameaça de castigo.

O conceito de prevenção, sob o ponto de vista 'etiológico', vincula-se à gênese do crime, até mesmo porque sua implementação pressupõe "uma intervenção dinâmica e positiva que neutralize suas raízes, suas 'causas'" (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 306). Sendo assim, o desenvolvimento de uma política criminal focada na prevenção vitimária, significa, antes de tudo, a neutralização da própria vitimização.

A implementação dos direitos das vítimas como fundamento da prevenção

A dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, compreende a garantia de "igualdade em dignidade", de modo que todo indivíduo, incluindo-se as vítimas de crime, merecem a mesma consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade (Sarlet, 2019, p. 64). Sob esse raciocínio, conclui-se que a neutralização da vítima, com a consequente negativa de sua integração ao processo, corresponde a negativa da sua própria dignidade. Um processo que afasta suas vítimas da solução do conflito penal, ao mesmo tempo em que lhes entrega a sobrecarga da vitimização secundária, renega o seu caráter democrático, abrindo caminho para o questionamento da racionalidade e legitimidade (Yacobucci, 2002, p.368-369) da atuação estatal no âmbito da persecução penal.

A fim de resolver tais questionamentos que envolvem nosso sistema penal na atualidade, afetando a sua credibilidade em função das crescentes taxas de subnotificação de crimes e no constante sentimento de impunidade, faz-se necessário o efetivo resgate

1– Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela PUC-SP.

da vítima no cenário penal e político criminal, ou melhor, a ingerência penal voltada à proteção integral das vítimas.

Por “Ingerência Penal” entende-se o dever estatal de se imiscuir no sistema, de interferir mediante a elaboração de textos legais e políticas criminais voltadas para a implantação de uma doutrina de proteção integral das vítimas, contemplando uma gama de direitos que excedam as garantias constitucionalmente reconhecidas, justamente para que se possibilite uma quebra de paradigma dentro do nosso aparato de persecução penal, que insiste em neutralizar, para não dizer, desrespeitar a vítima.

A doutrina de proteção integral encontra fundamento em três pilares básicos, quais sejam, o reestabelecimento do equilíbrio democrático, a implementação dos direitos das vítimas e, finalmente, a prevenção vitimária. Tais premissas ganham especial destaque diante do debate envolvendo o crime de feminicídio, que guarda contornos próprios e pressupõe uma escalada progressiva de violência marcada pela vitimização repetitiva.

A restauração do equilíbrio democrático tem por pressuposto a implementação de um processo penal com maiores oportunidades de concretização dos direitos das vítimas. O veículo para tal restauração consiste na promulgação de um Estatuto da Vítima, que contemple os direitos à *informação, participação, proteção e reparação dos danos*.

A *informação* é reconhecida como direito básico e essencial ao pleno exercício da cidadania, já que configura condição prévia e necessária para o desdobramento dos demais direitos reconhecidos às vítimas. Por intermédio desse princípio básico, busca-se assegurar a essa parte vulnerável a prestação de informação clara e adequada para a tutela de seus direitos, desde o primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, inclusive em momento anterior à comunicação do fato e sem atrasos injustificados, de modo a obter acesso aos tipos e locais de serviços destinados à obtenção de apoio; o tipo de apoio a que tem direito; onde e como pode providenciar o registro da ocorrência; com quem e onde pode obter consulta e assistência jurídica; bem como os requisitos exigidos para a satisfação de suas pretensões reparatórias.

O direito à *proteção*, por seu turno, deve ser reconhecido dentro de duas dimensões diferentes. A primeira delas diz respeito ao direito à segurança pessoal da vítima e de seus familiares em função de eventuais riscos relacionados à sua participação ou

intervenção no processo penal. Sob sua segunda dimensão, a proteção guarda relação com a vitimização secundária, responsável por acentuar os efeitos da vitimização original e impedir a superação do trauma.

O direito à proteção encontra-se diretamente relacionado aos princípios do respeito e reconhecimento; ao princípio da autonomia da vontade; ao princípio da confidencialidade e ao princípio do consentimento. Entende-se que o *respeito* à dignidade pessoal é a tônica de todo e qualquer atendimento assistencial e, como direito legalmente reconhecido, materializa uma nova forma de proteção em função da condição, experiências e vulnerabilidades de cada indivíduo vitimizado, tutelando a sua autonomia de vontade, consistente no consentimento livre e esclarecido quanto às intervenções de apoio técnico em seu favor. Tutela-se, ainda, a intimidade dessa parte vulnerável no âmbito do processo, restringindo-se a publicidade inerente aos atos processuais – direito à informação –, objetivando-se o equilíbrio entre esses dois valores (Nucci, 2013, p.376).

A proteção, assim entendida como direito à segurança, tem importância destacada na discussão envolvendo a violência de gênero, notadamente porque é cediço que muitas vítimas deixam de registrar a ocorrência por receio, bem como em função da reiteração de ameaças por parte do infrator. Assegurar à vítima a tutela de sua integridade, portanto, figura como ponto fundamental na cessação do ciclo de violência e prevenção do feminicídio.

No mais, faz-se importante a análise da proteção contra a vitimização secundária no bojo do processo, reconhecendo-se o respeito à condição da vítima como sujeito de direitos e principal instância de seletividade do sistema criminal. Isso quer dizer que o sistema composto pelas instâncias formais de controle social deve se conformar e adequar aos anseios das vítimas como forma de redução das taxas de subnotificação, de modo a possibilitar a atuação precisa dos programas voltados à prevenção vitimária. Nesse contexto, o reconhecimento da especial vulnerabilidade da vítima de violência de gênero figura como providência legal imprescindível ao resgate do elo de confiança que deve existir entre Estado e vítima, garantindo-se tratamento especialmente humanizado, escuta única e especializada, bem como outras providências destinadas à minimização da sobrevivitização e revivescência de eventos traumáticos.

O direito à *participação* contempla todas as faculdades processuais e extraprocessuais que promovam a inclusão da vítima no processo, abrangendo, em complemento, todas as medidas e diligências adotadas na fase extraprocessual (Moran, 2020, p.185).

As medidas que promovem a participação estão relacionadas com a promoção da igualdade no processo penal dotado de feição democrática, na medida em que possibilitam o acolhimento dos interesses do ofendido, viabilizando o seu cuidado pessoal e contemplando as suas pretensões reparatorias voltadas à efetiva resolução do conflito.

Finalmente, o direito à *reparação do dano* encontra-se inserido dentre as expectativas mais básicas da vítima frente ao sistema de justiça e deve ser compreendido sob dois aspectos diversos.

Na sua expressão privada, o dever de reparar é, antes de tudo, um imperativo ético voltado à efetiva responsabilização do infrator. E se, de um lado, mira a ressocialização do infrator, de outro corresponde à indenização pelos danos materiais, morais e psíquicos, proporcionando à vítima uma experiência positiva de justiça.

No que diz respeito a essa primeira feição reparatoria, a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 983 (STJ), no sentido de que os danos morais são presumidos (*in re ipsa*) em casos de violência contra a mulher decorrentes de relações domésticas de familiares ganha destaque no plano da prevenção do feminicídio. Verifica-se, assim, que o movimento vitimológico avança para alcançar a efetiva responsabilização do infrator, bem como para possibilitar o resgate da credibilidade e legitimidade do sistema de persecução penal.

Na sua expressão pública, o direito à reparação corresponde à compensação a que se obriga a sociedade diante dessa mesma vitimização, assim como o dever de assistência por parte do Poder Público, compreendendo todas as medidas necessárias ao apoio emocional e psíquico destinado à superação do trauma. Dentro desse segundo enfoque reparatorio, prestigia-se a dignidade humana na dimensão social ou comunitária, traduzida no direito à reinserção social do indivíduo vitimizado por meio de ações positivas do Poder Público (bem como de particulares) aptas a impedir a vitimização repetitiva e promover a quebra do ciclo de violência que redundará em futuro e possível feminicídio. Destacam-se, assim, todas as estratégias necessárias ao auxílio, assistência social, psicológica, bem

como projetos voltados à aquisição de independência emocional e financeira à vítima de violência doméstica.

A prevenção vitimária no crime de feminicídio

A Criminologia moderna, atenta aos avanços dos estudos vitimológicos, atualmente reconhece o crime como uma tríade, composta por três personagens: autor, vítima e Estado. E mais, identifica o delito como um fenômeno permeado por acentuada seletividade, na medida em que, para além do lugar oportuno e momento certo, também busca o infrator pela vítima certa (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p. 79).

Reconhece-se, ademais, que, da mesma forma com que existem delinquentes com grande disposição delinquencial, há vítimas dotadas de grande capacidade vitimal (Manzanera; Luis Rodríguez, 2002, p. 192), para as quais, na categoria de vítimas potenciais, devem ser destinados programas preventivos.

Sob a ótica vitimológica, a prevenção vitimária configura um trabalho de promoção da segurança pública, mas também de assistência, reconhecendo-se que, para além das estratégias de prevenção criminal voltadas ao impedimento do crime, faz-se necessário ensinar aos membros de uma comunidade, assim como a grupos ou pessoas específicas, a deixarem de se comportar como vítimas (Manzanera, 1989, p. 73).

Para a elaboração de uma política criminal de índole preventiva voltada para a vítima, parte-se do pressuposto de que o feminicídio não pode ser analisado como um ato isolado. Por mais das vezes, trata-se de evento final no contexto de uma história, que tem seu berço na violência psicológica e envolve sucessivas e reiteradas vitimizações, de maior e/ou menor gravidade, e comprometem a vida e determinam a forma de se relacionar da vítima, que se vê submetida a toda a sorte de abusos de cunho emocional, social e físico.

Em pesquisa elaborada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2018), foram analisados 364 processos de feminicídio, sendo 124 deles consumados. Diante dessa amostra, constatou-se que apenas 4% das vítimas fatais haviam registrado Boletim de Ocor-

rência por fato anterior, enquanto 3% delas teriam obtido algum tipo de medida protetiva correlata.

Uma breve análise dos resultados do referido estudo revela os altíssimos índices de subnotificação dos crimes envolvendo violência doméstica. Em segundo lugar, demonstra que a prevenção, nesse contexto revitimizador, deve ser exercida de forma prematura, até mesmo para que se impeça a concretização de efeitos traumáticos, que dificultam, e até mesmo obstam o rompimento do ciclo da violência.

A verdade é que um sistema de Justiça revitimizador, despreparado para o trato humano e que, por mais das vezes, impõe verdadeiras sanções às vítimas, negando seus direitos desde o princípio, funciona no sentido contrário ao desiderato da promoção do bem comum, ao mesmo tempo em que promove a impunidade.

Para o desenvolvimento de uma política criminal racional de índole preventiva, há que se ter em mente que a vítima é a mais importante instância de seletividade do nosso sistema criminal (Câmara, 2008, p.89), sobretudo porque atua na confirmação da existência e da dimensão das cifras negras (Moran, 2020, p.98). A ela compete a decisão exclusiva quanto ao silêncio ou registro da ocorrência, assim como a ela cabe a análise da qualidade e credibilidade do apoio estatal fornecido por intermédio do deferimento de medidas protetivas e programas de acolhimento destinados à proteção de sua integridade física e psicológica.

Conclui-se, portanto, que a simples orientação tradicional do processo para cumprir seu desiderato final de imposição de uma sanção penal, por mais das vezes, meramente simbólica, não basta para a redução do número de casos de violência de gênero e/ou feminicídio. A solução dessa questão reside, primeiramente, no trabalho de identificação e redução dos nichos de vitimização secundária existentes no nosso sistema, bem como na identificação e redução das cifras negras e no trabalho de concretização dos direitos das vítimas. Em paralelo, devem ser desenvolvidos programas de prevenção vitimária, por meio dos quais se alcançará o rompimento do ciclo de violência e a redução gradual do número de feminicídios.

Instrumentos e programas de prevenção vitimária

O desenvolvimento de estratégias de prevenção vitimária pressupõe o prévio conhecimento dos diferentes fatores de vitimização, do comportamento da vítima e, sobretudo, da verificação dos casos de vitimização não registrados junto às instâncias formais de controle social, notadamente porque não há como impedir a ocorrência daquilo que sequer se conhece.

De modo geral, as pesquisas ou inquéritos de vitimização funcionam como o principal instrumento viabilizador de estratégias ou programas de prevenção vitimária. Tratam-se de inquéritos sociais, cujo objetivo reside na inquirição de um dado universo de pessoas, a respeito de suas eventuais experiências como vítimas de crime durante um período de tempo pré-estabelecido, com o objetivo de delimitar os tipos e a quantidade de delitos de que foram vítimas, bem como as razões que as levaram a abdicar da prerrogativa de movimentação das instâncias formais de controle (CÂMARA, 2008, p. 88).

Para o combate da violência doméstica e seus desdobramentos, a prevenção vitimária encontra apoio instrumental na Lei 11.340/06, que prevê em seu art.8º, II, o dever de elaboração de pesquisas e estatísticas voltadas às causas, consequências e frequência da violência de gênero cometida no contexto doméstico e familiar. Assim, ainda que não utilize propriamente a designação “pesquisa de vitimização”, a Lei Maria da Penha, considerada um diploma de vanguarda alinhado com o movimento vitimológico, já se adianta na determinação de uma análise empírica de dados coletados por meio de estudos jurimétricos, os quais subsidiarão a concepção de programas de prevenção vitimária.

O objetivo final desses programas preventivos é informar e auxiliar as vítimas potenciais dos riscos que as cercam, bem como fomentar a adoção de uma nova postura para a redução de sua capacidade vitimal, fortalecimento do autocontrole e defesa dos seus próprios interesses (García-Pablos de Molina; Gomes, 2002, p.326). Da mesma forma, por meio das estratégias de comunicação e informação empreendidas na formatação desses programas, busca-se sensibilizar e incrementar a solidariedade da sociedade para com as vítimas em geral.

Destaca-se que a prevenção vitimária pode ser implementada dentro de três estratégias diferenciadas – prevenção *primária*, *secundária* e *terciária* –, conforme seu destinatário e nível de abordagem (Herrera Moreno, 2011).

A *prevenção primária* é realizada por intermédio de programas voltados à conscientização social da população em geral (vítimas potenciais). Trata-se de trabalho estratégico desenvolvido em parceria entre autoridades e sociedade, com o fim de aprimorar o controle por parte das instâncias formais, por intermédio do fortalecimento do controle informal exercido pela comunidade.

A maior parte dessas estratégias empreendidas no nível primário consubstanciam-se em campanhas difundidas pelos meios de comunicação têm por foco certas mudanças de atitudes, hábitos, estilo de vida e de comportamento na população em geral. Assim, tratando-se da prevenção da violência de gênero, faz-se necessário que as Instituições, tais como o Ministério Público, tomem a frente na abordagem e conscientização da população a respeito da natureza desse tipo de violência, bem como as suas consequências, a fim de trabalhar na quebra dos laços de transgeracionalidade, que implicam a banalização da violência psicológica, raiz primeira do ciclo de violência que alimenta o crime de feminicídio.

Os programas voltados à *prevenção secundária*, de outro lado, são destinados às pessoas portadoras de fatores de vulnerabilidade, em zonas onde esse perigo diferenciado seja previamente conhecido. Cuidam-se de estratégias voltadas ao empoderamento, informação e desenvolvimento de capacidades específicas de enfrentamento do perigo de eventuais abordagens de vitimários. No mais, destinam-se a determinados grupos de vítimas potenciais, no contexto de grupos dotados de elevada capacidade vitimal. Tomando-se por base a faixa etária, locais de maior incidência de delitos e demais características identificadas nas vítimas recorrentes de violência de gênero, possibilita-se o desenvolvimento de trabalhos de maior especialidade no campo da prevenção, os quais devem ser cercados dos cuidados necessários para que seus destinatários não se sintam estigmatizados por eventuais fatores de risco insuscetíveis de controle.

Finalmente, a *prevenção terciária* diz respeito às abordagens destinadas a indivíduos previamente vitimizados e que, por quaisquer fatores, apresentem risco elevado de vitimizações repetitivas. A efetivação dessas estratégias reside no campo da implementação do direito à assistência, na medida em que demandam intervenção individual e especializada – fornecimento de instrumentos ostensivos de renovação pessoal e situacional às vítimas –, para que mudem seus padrões de comportamento, desenvolvam recursos internos e externos

de enfrentamento dos riscos que a cercam e, finalmente, construam uma nova história pessoal, impedindo que vitimários as reconheçam como destinatárias de suas abordagens abusivas e violentas.

Muitos fatores determinam essa capacidade vitimal diferenciada, dentre eles a sua natureza, um trauma anterior determinante de falha neurológica na comunicação entre a amígdala e o córtex cerebral (Kolk, 2014, p.39), a denominada “compulsão pela repetição” (Freud, 2016), dentre outros. Nessa medida, desenvolveram-se, ao longo do tempo, diversas técnicas de intervenção especializada, cada qual destinada ao tratamento específico de diferentes causas da vitimização da repetitiva, dentro de uma linha multidisciplinar e voltada, tanto para a área da saúde mental (ex: terapias de “cura pela fala”, terapias escritas, intervenções destinadas à normalização das ondas cerebrais, com técnicas de “atenção plena”, etc.), quanto para a renovação pessoal e aquisição da independência financeira necessária ao rompimento do ciclo da violência.

Conclusão

A ingerência penal baseada numa doutrina de proteção integral às vítimas de feminicídio, tomando-se por base as premissas já analisadas, depende da adoção de um Estatuto próprio, que contemple uma Política Criminal igualmente preventiva e protetiva, recomendando-se atenção à sua especial vulnerabilidade. A elas deve ser assegurado o direito a uma avaliação individualizada, apta ao resguardo de sua intimidade; assistência especializada e o devido acolhimento destinado ao rompimento do ciclo revitimizatório.

O Ministério Público, na qualidade de agente constitucionalmente vocacionado à defesa do cidadão, portanto, tem o dever de agir no comando da construção e uma rede multidisciplinar de atendimento, assim como na promoção de estudos jurimétricos destinados a coleta de dados sobre a vitimização no contexto doméstico e familiar. Com base nesses dados empíricos, deve ser incumbido do fomento e promoção da prevenção vitimária.

A ideia construída em torno de uma Instituição meramente reativa alocada dentro do sistema tradicional de Justiça tradicional merece ser revista, em nome da promoção do bem comum da sociedade.

A existência de uma vítima é resultado de uma falha do Estado, de suas instâncias formais de controle, assim como da sociedade em geral, que a estigmatiza e inviabiliza a sua ressocialização. Um Ministério Público que almeje o exercício do papel de agente político que lhe foi destinado pela Constituição Federal não pode voltar as costas para tal realidade. Sua conexão natural com a socieda-

de e, por conseguinte, com as vítimas de crime, o credencia e o impele a promover uma transformação interna, para se ajustar às demandas atuais, aproximando vítimas, sociedade e Estado, dentro da ideia do resgate da igualdade em dignidade a que se comprometeu a Constituição Federal de 1988.

Referências

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**. Estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito penal da sociedade**. São Paulo: Oliveira Mendes, Livraria Del Rey, 1997.

BRASIL. MPSP. **Raio X do feminicídio – é possível evitar a morte**. São Paulo: Núcleo de Gênero, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em 30 mai. 2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FREUD, Sigmund. **Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia ("O caso Schreber"), artigos sobre técnica e outros textos**. Obras Completas. v. 10 (1911-1913). Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, versão Kindle, 2016.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERRERA MORENO, Myriam. **La víctima y los procesos de victimizacion**, 2011.

KOLK, Bessel Van Der, M.D. **The body keeps the score**. Brain, mind and body in the healing of trauma. New York: Penguin Books, 2014.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Criminologia**. 2. ed. México: Porrúa, 1989.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimología**. Estudio de la víctima. Séptima Edición. México D.F.: Porrúa, 2002, p. 192.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penas e proteção integral à vítima**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **El sentido de los principios penales**. Buenos Aires: Ábaco, 2002.